

23

SJD-3 2292

Fls

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4ª CAMARA CIVEL
APELAÇÃO Nº 1437/95
RELATOR: DES. FERNANDO WHITAKER

EMENTA: Ordinária. Dissolução de Sociedade de Fato entre mulheres homossexuais. Efetiva participação na formação do patrimônio. O enriquecimento ilícito emana da sistemática do Código Civil e do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1437/95, em que é Apelante MARLENE CLAUDINO DE SANTANA e Apelada MARIA PAULA VICENTE,

A C O R D A M os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Relatório, o de fls. 160v.

As partes, que eram domésticas, no Rio de Janeiro, mudaram-se para a comarca de Rio das Flores, onde através de uma longa convivência homossexual constituíram um razoável patrimônio, com muito trabalho, a partir de um botequim, como se constata na prova testemunhal (fls. 65/69), tendo a apelada juntado inúmeros recibos aos autos.

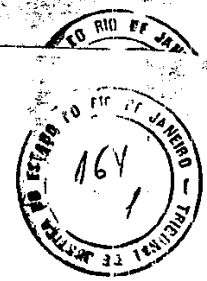
A própria apelante, na contestação, admite a sociedade de fato, discutindo, apenas, a extensão da partilha; mas o conjunto probatório leva à convicção de ter existido uma convergência de esforços em prol de comuns objetivos econômicos.

Trava-se nos autos discussão acadêmica sobre a existência, ou não, em nosso Código Civil, do instituto do enriquecimento ilícito, acolhido pelo Código Alemão.

Sucede que ele emana da sistemática do Código Civil, diretamente do pagamento indevido (art. 969/971), construído pela jurisprudência, como notou o saudoso Leib Soibelman, da mesma forma com que a dissolução da sociedade de fato entre concubinos foi imediatamente extraída da dissolução e

JUDICIAL
229

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



- 2 -

liquidação das sociedades reguladas nos artigos 655/673, do Código de Processo Civil anterior, e remotamente do contrato de sociedade previsto no Código Civil.

In casu, a contribuição das sócias foi, praticamente, a mesma, justificando-se a partilha equitativa dos bens.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1995.

Fernando Whitaker
DES. FERNANDO WHITAKER
PRESIDENTE E RELATOR

3297

PODER JUDICIÁRIO



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial de 10/11/1995, às fls. 163 e 164.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 10/11/1995

REMESSA

Nesta dat., faço remessa desta(s) auto(s) de Defensoria Pública

publica
Rio, 05/12/95

Diante em 10/12/95

[Signature]

APARECIDA MARIA RATTES
Defensora Pública
2.ª Grau
Matr. 178 367/9

REMESSA

Nesta dat., faço remessa desta(s) auto(s) de Processos de

Processos
Rio, 07/02/96

VISTO

Barbara - 03 fls

REGISTRADO EM 09 / 02 / 96